



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13841.000141/2004-12
Recurso nº 515.582 Voluntário
Acórdão nº **3801-00.828 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 04 de julho de 2011
Matéria Compensação/Ressarcimento
Recorrente SUMATRA CAFÉS BRASIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1999

VALORES DECLARADOS EM DCTF. COBRANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INAPLICABILIDADE.

O rito previsto no Decreto nº 70.235/72 (PAF) não se aplica à cobrança de valores declarados pelo contribuinte em DCTF, sendo o CARF incompetente para apreciar sua contestação, regida pelas disposições genéricas constantes da Lei nº 9.784/99.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido(a)s o(a) Conselheiro(a) Leonardo Mussi da Silva e Flávio de Castro Pontes.

(assinado digitalmente)

Magda Cotta Cardozo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Leonardo Mussi da Silva, Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo e José Luiz Bordignon, ausente a Conselheira Daniela Ribeiro de Gusmão.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário promovido pela empresa Sumatra Cafés Brasil S.A. em decorrência do Processo de Representação de fls. 01, protocolizado em 07/06/2004, relativo à compensação de tributos (PIS com PIS), no período de julho a dezembro/1999.

A referida Representação foi aberta com base na seguinte manifestação:

Considerando que o contribuinte apresentou justificativa para cobrança do PIS/FATURAMENTO PA'S 07/99 a 12/99 com base no Art. 66 da Lei 8.383/91 e a partir de Janeiro de 1996, com base nas IN SRF nos 22/96 e 21/97, aproveitando recolhimentos de PIS efetuados a maior dos anos calendários 1992 e 1993;

Considerando que o contribuinte apresentou DCTF's Terceiro e Quarto Trimestres de 1999 informando compensação com DARF os débitos acima indicados;

Considerando que o sistema FISCEL não faz alocação para o PIS/PASEP FATURAMENTO dos recolhimentos efetuados nos anos calendários 1992 e 1993, proponho a abertura de processo de representação para alocação dos referidos pagamentos e suspensão dos débitos.

Em 25/05/2004 a interessada apresentou sua manifestação (fls. 02/03), informando que

1. A empresa durante o ano calendário de 1992 e 1993 deixou de excluir da base de cálculo do PIS as receitas de exportação, com base na Lei nº 7.714/88, art.5º, onde permite a subtração das receitas de exportação de produtos manufaturados nacionais, originando recolhimento a maior que o devido.

2. Através do processo administrativo nº 13841.000128/97-56 solicitou a retificação da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, IRPJ, ano base 1992 exercício 1993, onde foram excluídas da base de cálculo do PIS as receitas provenientes de exportação.

3. A empresa em 15/12.1999 obteve ciência do despacho proferido, propondo o deferimento da retificação pretendida.

4. A empresa recolheu PIS a maior no montante de Cr\$ 423.423.292,65 (quatrocentos e vinte e três milhões, quatrocentos e vinte e três mil, duzentos e noventa e dois cruzeiros e sessenta e cinco centavos), conforme documentos acostados aos autos.

5. A empresa com base na Lei nº 8.383/91 atualizou o valor pago a maior (Cr\$ 423.423.292,65), com base na UFIR do dia do pagamento, resultando o valor de R\$ 134.752,83, (cento e trinta e quatro mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos).

6. Sendo tributo e contribuições da mesma espécie e com base no Art.66 da Lei 8.383/91 a empresa espontaneamente compensou o PIS pago a maior com o

devido a partir de Janeiro de 1996, com base nas IN SRF nº 22/96 e 21/97, conforme planilha juntada.

7. O mesmo procedimento quanto aos cálculos realizados para o ano de 1992 conforme itens 4, 5 e 6 a empresa demonstra através de planilhas anexas o PIS pago a maior durante o ano de 1993, juntando xerox do comprovante de entrega do IRPJ de 1993, a demonstração da base de cálculo do PIS e xerox dos Darf's recolhidos.

8. Portanto os débitos do PIS no Termo de Intimação acima mencionado, nos valores originais de R\$ 10.017,54, R\$ 12.942,98, R\$ 17.332,42, R\$ 14.026,46, R\$ 13.034,03, R\$ e 5.226,52 foram compensados com os valores pagos a maior no exercício de 1992 e 1993, como se vê pelos Darf's que vão inclusos.

9. Diante das razões precedentes, com base na Lei nº 7.714/88, art.5º, na Lei 8.383/91, nas IN SRF nº 22/96 e 21/97, a empresa requereu o cancelamento do Termo de Intimação supramencionado.”

Às fls. 157, o Serviço de Orientação e Análise Tributária – SEORT entendeu pela decadência do direito creditório pleiteado pelo contribuinte, nos termos da ementa abaixo:

PIS RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO A compensação é um pedido de restituição, onde o contribuinte opta por utilizar o crédito na liquidação de débitos ao invés de receber o valor em espécie.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário. (Art. 168,I, do CTN).

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

Apontou, ainda às fls. 158 que a parte poderia, com relação a essa decisão apresentar manifestação de inconformidade expondo do seguinte modo o qual, para destacar grifamos:

De acordo.

Deixo de reconhecer o direito creditório alegado com a conseqüente não homologação das compensações pleiteadas.

*Encaminhem-se os autos A ARF/SÃO JOÃO DA BOA VISTA para ciência do presente despacho ao contribuinte, **facultando-lhe a apresentação de manifestação de inconformidade** à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ciência.*

Às fls. 160 o contribuinte foi intimado. Consta da intimação a faculdade de apresentação de manifestação de inconformidade pela Recorrente.

Nas Razões de Inconformidade de fls. 165 a 175, a interessada rebate a afirmação de que houve a decadência, colacionando diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que aplica o prazo de 10 (dez) anos para a extinção do crédito tributário (5 anos para a homologação tácita e mais 5 anos para o exercício do direito).

Por fim, pediu que seja reconhecida a improcedência do despacho, restabelecendo seu direito à restituição dos pagamentos indevidos efetuados a título de PIS com a conseqüente homologação dos débitos vinculados no processo.

A 3ª Turma Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP propõe o retorno do presente processo à DRF de origem, para as providências de sua alçada, nos seguintes termos (fls. 207/208):

Porém, referida manifestação de inconformidade está prevista no art. 48 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005 e pressupõe decisão de não-homologação de compensação (em face de declarações de compensação ou pedidos de compensação convertidos em DCOMP) ou de não-reconhecimento de direito creditório (em face de pedidos de restituição). Da mesma forma, o § 9º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.833, de 2003, c/c os §§ 1º e 4º do mesmo dispositivo, somente cogitam do referido recurso nos casos de não-homologação de compensação formalizada em DCOMP ou em pedido de compensação convertido em DCOMP.

Assim, ausente pedido de restituição, pedido de compensação convertidos em DCOMP ou declaração de compensação, não compete a esta DRJ apreciar questionamento apresentado pelo contribuinte contra ato que não reconheceu a validade das compensações informadas em DCTF.

Às fls. 219 a Recorrente apresentou o presente Recurso Voluntário contra decisão supracitada.

Como cabimento do recurso, a Recorrente informa que a 3ª Turma de Julgamento da DRJ/CAMPINAS se recusou a examinar a manifestação de inconformidade por entender que não havia, formalmente, um pedido de compensação. No entanto, alega que à época a compensação de tributos da mesma espécie era realizada nos registros internos do contribuinte, bastando apontá-la na respectiva DCTF, corroborando seu entendimento, colaciona o seguinte julgado:

2º Conselho de Contribuintes / 2a. Câmara / ACÓRDÃO 202-18.792 em 14.02.2008 COFINS

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/05/1998, 01/07/1998 a 31/07/1998, 01/10/1998 a 31/10/1998.

Ementa: COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE, REALIZADA EM DCTF.

A compensação de créditos de Cofins com débitos vincendos desta mesma contribuição podia ser efetuada, no ano de 1998, via DCTF, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Recurso provido.

Resultado: Por unanimidade de votos deu-se provimento ao recurso.

No tocante a necessidade de haver um pedido de compensação protocolado na Repartição, a Recorrente colaciona alguns julgados do CARF com entendimento contrário à essa necessidade.

Rebate a alegação de decadência, concluindo que:

Com efeito, o direito creditório além de utilizado nos termos da legislação vigente, foi comunicado a DRF/Campinas por meio de retificação de declaração. Ora, ciente da existência do crédito não pode a administração negar efeito às compensações ultimadas sob o argumento da decadência que pressupõe inércia do contribuinte no exercício do direito

Por fim, reitera os argumentos da aplicação do prazo de 10 (dez) anos para a extinção do crédito tributário (5 anos para a homologação tácita e mais 5 anos para o exercício do direito), seguindo jurisprudência do STJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl, relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Conforme relatório acima, a DRJ não apreciou a Manifestação de Inconformidade da Recorrente por entender que a mesma não é cabível no presente caso, justificando-se do seguinte modo:

Nos termos do art. 174, inciso I, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 95, 2007, compete às DRJ julgar processos administrativos fiscais de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos DRF em processos administrativos relativos à restituição e compensação.

Porém, referida manifestação de inconformidade está prevista no art. 48 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005 e pressupõe decisão de não-homologação de compensação (em face de declarações de compensação ou pedidos de compensação convertidos em DCOMP) ou de não-reconhecimento de direito creditório (em face de pedidos de restituição). Da mesma forma, o § 9º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.833, de 2003, c/c os §§ 1º e 4º do mesmo dispositivo, somente cogitam do referido recurso nos casos de não-homologação de compensação formalizada em DCOMP ou em pedido de compensação convertido em DCOMP.

(...)

Em face do exposto, proponho o retorno do presente processo à DRF de origem, para as providências de sua alçada.

Entretanto, entendo que, apesar de correta a interpretação da DRJ, de que no presente caso não é aplicável o rito do Processo Administrativo Fiscal, sendo cabível no caso o Recurso Hierárquico e não Manifestação de Inconformidade, por conta das informações prestadas pela própria administração tenho que é necessário buscar uma providência adequada a fim de evitar que a Recorrente seja prejudicada no seu direito a defesa.

Consta no presente autos às fls. 160 expressa comunicação a não homologação do pleito da Recorrente e **abertura de prazo para Manifestação de Inconformidade**.

Verifico que o contribuinte, no presente caso, foi induzido em erro em decorrência da informação prestada, tendo interposto o recurso determinado pela DRF tempestivamente.

Assim, mesmo que incabível ao caso, não podemos negar, todavia, que o contribuinte agiu cumprindo a orientação dada pela própria Administração. Esta não pode

deixar de lado, sob pena de praticar flagrante injustiça, o fato de que o ato foi praticado no cumprimento de uma determinação administrativa.

Na solução do caso, tenho que é preciso se conciliar a ordem emanada e o direito de defesa da contribuinte com corolário no princípio da responsabilidade e boa-fé objetiva.

Ocorrendo erro de forma é preciso dar rumo correto ao processo sem imputação de qualquer penalidade à Recorrente nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil¹. Aplica-se em paralelo o disposto no artigo 60 do Decreto 70.235/1972². No caso a pior penalidade seria deixar a Recorrente sem direito ao recurso devido.

O CARF igualmente não é competente para analisar o mérito aqui em foco, assim, tendo em vista que não foi conhecida a Manifestação de Inconformidade pela Delegacia de Julgamento por conta da impossibilidade legal de sua ocorrência – erro de forma – e com base nos elementos relatados, justifica-se a devolução do processo à DRF para que tome a Manifestação de Inconformidade como o Recurso geral da Lei 9.784/1999, processando-se como de direito.

Isso posto, voto no sentido de não conhecer do presente recurso, devendo o processo retornar à DRF de origem, aplicando-se aos autos o disposto na Lei nº 9.784/99..

É como voto,

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator

¹ Art. 250. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as prescrições legais.

² Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.